



fls.

## Processo Eletrônico

Processo:0031903-13.2021.8.19.0002

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar <Réu (Tipicidade)| 74|1>

Polo Ativo: Autor: DANIEL PAGNIN

Polo Passivo: Réu: MÁRCIO AMARAL

### Sentença

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais ajuizada por Daniel Pagnin em face de Marcio Amaral, ambos qualificados.

O autor narra que é professor, doutor, médico psiquiatra, funcionário público federal, matrícula SIAPE nº 1667785, Chefe do Departamento de Psiquiatria e Saúde Mental, do Instituto de Saúde Coletiva da Universidade Federal Fluminense (UFF). Afirma que no exercício do cargo de chefe do departamento, tinha o dever de conhecer as atividades dos docentes que compunham o departamento e avaliar assiduidade, produção acadêmica etc.

Alega que, no exercício de suas funções, constatou faltas, inatividade e inassiduidade do réu e foi aberta sindicância contra ele. Narra que o demandado passou a depreciar o autor, moral e profissionalmente, usando seu email funcional para enviar mensagens a todos os membros do departamento e alunos de medicina, além de fazer postagens em seu blog na internet revelando conteúdo da sindicância administrativa.

Requer a tutela antecipada para determinar que o réu remova os artigos publicados em seu blog que mencionem expressamente o nome do autor, confirmando-se ao final, e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 3 a 145.

Decisão de fls. 159 indeferindo a tutela antecipada.

Fls. 168. Pedido de aditamento à inicial requerendo, alternativamente, a condenação do réu para se retratar publicamente, nos mesmos veículos que usou para realizar as ofensas, no prazo de trinta dias, sob pena de multa.

O réu apresentou contestação (fls. 181) afirmando que não houve violação ao sigilo do processo de sindicância e que os comentários realizados em seu blog pessoal, não têm caráter difamatório e caluniador. Alega que seus comentários não ultrapassam o direito a liberdade de expressão e se restringem as atividades inerentes ao cargo público do autor, sendo a demonstração do descontentamento com os atos de gestão do departamento. Requer a improcedência dos pedidos.

Realiza pedido reconvencional de indenização por danos morais no valor de vinte salários mínimos, sob o argumento de que sofreu discriminação e perseguição pelo autor, por ser





pessoa idosa com dificuldade de acesso a plataformas online.

A contestação e a reconvenção foram instruídas com os documentos de fls. 194 a 198. Réplica à contestação e resposta à reconvenção em fls. 201.

Em fls. 448 o autor requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. Decisão de saneamento (fls. 457) indeferindo a produção de prova oral e fixando como ponto controvertido a ilicitude ou não existente na conduta, tanto do réu quanto do autor, que foram ventiladas, respectivamente, na inicial, e na reconvenção.

Decisão (fls. 605) excluindo a reconvenção dos registros por ausência de pagamento de custas; ratificação da decisão que rejeitou o pedido de tutela de urgência e intimação das partes para indicar as provas a serem produzidas.

O autor informou não ter mais provas a produzir (fls. 618) e o réu juntou documentos supervenientes (fls. 632), ao qual o autor se manifestou em fls. 647.

Relatados, passo a decidir.

O feito prescinde da produção de novas provas, sendo suficiente a documental já produzida, restando pendente questão unicamente de direito, razão pela qual se impõe o pronto julgamento, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de demanda na qual o autor alega que sua honra vem sofrendo ofensas em razão das manifestações do réu no seu blog da internet e no meio profissional em que ambos atuam, através de e-mails aos demais membros do departamento de psiquiatria da UFF.

Por outro lado, o réu se defende sob o argumento de que os comentários realizados a respeito dos fatos não possuem caráter difamatório e estão abrangidos pelo seu direito à liberdade de expressão.

Desse modo, o feito versa sobre os limites do direito à liberdade de expressão em confronto com o direito à intimidade e à honra, daquele que é objeto da divulgação. A liberdade de expressão é um direito fundamental constitucionalmente protegido, sendo, portanto, livre a manifestação do pensamento (art. 5º, IV e art. 220, CF, c/c art. 13, Convenção Americana de Direitos Humanos).

Porém, não se trata de um direito absoluto e deve ser ponderado quando estiver em conflito com os demais.

Para que fique caracterizado o abuso do direito do réu, extrapolando sua liberdade de expressão e atingindo a honra do autor, é necessário analisar se houve desvio de finalidade em suas manifestações, se há desproporcionalidade no que foi divulgado, se existiu dolo de caluniar ou difamar e o impacto causado no autor.

Inicialmente, o autor alega que o réu vem incorrendo em difamações a sua pessoa, pois está divulgando aspectos sigilosos da sindicância administrativa.

No presente caso, foi aberta uma sindicância em 2020, dentro do departamento de psiquiatria da UFF, para apurar a conduta do réu (fls. 66). Segundo o autor, o objetivo da investigação era apurar se o réu incorreu em inatividade durante o trabalho remoto da pandemia e inassiduidade habitual (fls. 126).





Nessa época, o autor era o chefe do departamento de psiquiatria da Universidade (fls. 69).

A respeito do dever de sigilo dos procedimentos administrativos investigativos, cumpre esclarecer que, via de regra, a Constituição Federal determina que os atos processuais serão públicos (art. 5, LX, CF).

Eventual sigilo será excepcional, somente a respeito de peças de caráter reservado, quando apenas as partes e a autoridade competente terão acesso (art. 150, lei 8.112/1990)

A finalidade do sigilo de caráter eventual, é para proteger informações pessoais das partes, intimidade e a dignidade do investigado.

Considerando que o réu sofre acusações e investigações sobre sua conduta profissional, o objetivo do sigilo é resguardar sua reputação de eventual escrutínio público, pois o procedimento pode ser encerrado sem que tenham existido provas concretas dos fatos. Então, se o investigado deseja divulgar o teor das acusações que sofre, ele está abrindo mão da sua privacidade por vontade própria e, nesse fato, não há qualquer irregularidade.

Porém, é necessário analisar se, ao expor sua opinião a respeito da sindicância, o réu violou o direito a honra ou dignidade das pessoas sobre as quais falou, em especial, do autor.

Nota-se que, as opiniões do réu foram expressas em dois veículos: um blog pessoal (que afirma ter criado para divulgar conhecimentos sobre psiquiatria) e e-mails dirigidos ao autor e demais médicos que pertencem ao departamento e a direção.

Analizando os autos, verifica-se que o réu teceu críticas ao departamento de psiquiatria da UFF, bem como aos gestores e diretores, demonstrando sua insatisfação com a chefia.

O réu também compartilhou trechos do processo administrativo através de email (fls. 122) e apresentou sua "tese defensiva" com uma resposta diretamente ao autor, se defendendo das alegações de má conduta por "inassiduidade e inatividade".

Entretanto, não existem ataques pessoais ao autor nessas divulgações, sendo meramente exercício do direito a livre manifestação do pensamento do réu.

Fica claro que o objetivo do réu foi tornar públicos seus argumentos para contrapor as denúncias que sofreu na sindicância administrativa (fls. 105), mas em nenhuma das postagens houve afronta direta ao autor, capaz de caracterizar calúnia ou difamação.

Sobre as alegações de que o réu faltava às reuniões do departamento e os eventuais motivos para sua ausência, são fatos que não entram no objeto de apreciação do presente processo. Devem ser apurados em procedimento administrativo disciplinar, o que inclusive, foi realizado e concluiu pela ausência de provas para aplicar qualquer punição.

Apesar de falar que estava sofrendo perseguição, assédio moral e preconceito por ser pessoa idosa, o réu imputou essas condutas ao autor de maneira muito vaga e se dirigindo genericamente à "chefia do departamento", o que não implica em afronta a qualquer direito da personalidade do autor.

Ademais, tais acusações fizeram parte da sua tentativa de se defender, publicamente, da sindicância que sofreu, então, se limitam a atuação profissional no ambiente da Universidade.





Portanto, não há prova de que o réu extrapolou sua liberdade de expressão, tampouco desproporção na divulgação das suas ideias, pois foram sempre atreladas as atividades profissionais do departamento e da chefia de psiquiatria da Universidade.

Conforme o entendimento do STJ no REsp 1.729.550-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/05/2021: "O direito de expressão consiste no poder de se manifestar favorável ou contrariamente a uma ideia, mediante a realização de juízo de valor e de crítica, garantindo-se a participação efetiva dos cidadãos na condução dos assuntos públicos do país".

Não há, nos fatos narrados nos autos, qualquer ataque à vida privada ou à intimidade do autor. O réu não utilizou palavras ofensivas, tampouco proferiu inverdades. Limitou-se a relatar fatos verídicos, manifestando opinião acerca de acontecimento real - a sindicância na qual figurava como investigado.

Suas críticas dirigiram-se à chefia e à gestão, em contexto estritamente profissional, sem configurar ataques de cunho pessoal ao autor.

Por fim, considerando que os agentes que ocupam os cargos de direção e chefia do departamento de pesquisa e ensino da Universidade Federal Fluminense são agentes públicos para todos os efeitos legais, são obrigados a tolerar críticas mais severas.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ, conforme REsp 1729550-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/05/2021: "Não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Pessoas públicas estão submetidas à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, são obrigadas a tolerar críticas que, para o cidadão comum, poderiam significar uma séria lesão à honra. Assim, a crítica a pessoas públicas somente pode gerar responsabilidade civil em situações nas quais é imputada, injustamente e sem a necessária diligência, a prática de atos concretos que resvalem na criminalidade".

Logo, não ficou comprovado nenhum abuso do direito a liberdade de expressão do réu.

Isto posto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Daniel Pagnin em face de Marcio Amaral com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, também condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Publique-se e intimem-se.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, remetendo-se, após, ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Andrea Goncalves Duarte Joanes - Juiz Titular





Código de Autenticação: **41EN.AF9G.EJ2F.SGB4**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos

